



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

São Paulo, 8 de abril de 2021.

Ofício GP nº 949/2021
TC-005865.989.21-4

Senhor Prefeito,

Tenho a honra de cumprimentá-lo e, ao ensejo, comunico-lhe que a Representação abrigada no processo nº. TC-005865.989.21-4, proposta por M7 Tecidos e Acessórios Ltda., contra o Edital do Pregão Presencial nº 01/2021, da Prefeitura Municipal de Fartura, foi julgada parcialmente procedente por decisão do E. Tribunal Pleno, proferida em Sessão de 07/04/2021, com determinação de correção do Edital em pontos específicos, conforme voto do Eminentíssimo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues (anexo).

No ensejo, transmito a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Assinado digitalmente
<https://e-processo.tce.sp.gov.br/e-tcesp/>

**- CRISTIANA DE CASTRO MORAES
PRESIDENTE**

A sua Excelência
LUCIANO PERES
Prefeito
PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA
FARTURA – SP

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-2PQJ-FBTV-605L-4X6W



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

São Paulo, 8 de abril de 2021.

Ofício GP nº 951/2021
TC-005865.989.21-4

Prezada Senhora,

Cumpre-me comunicá-la que, em Sessão de 07/04/2021, o Egrégio Plenário deste Tribunal acolheu o r. Voto proferido pelo Eminentíssimo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, no âmbito do processo nº. TC-005865.989.21-4, que abriga Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 01/2021, da Prefeitura Municipal de Fartura, julgando-a parcialmente procedente conforme cópia anexa.

Atenciosamente

Assinado digitalmente
<https://e-processo.tce.sp.gov.br/e-tcesp/>

**CRISTIANA DE CASTRO MORAES
PRESIDENTE**

A Sua Senhoria
MARIA DO CARMO ABRAHÃO SALOMÃO
Representante
M7 TECIDOS E ACESSÓRIOS LTDA.
RIBEIRÃO PRETO – SP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada por
VIDEOCONFERÊNCIA



TC-005865.989.21-4
Municipal

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

DATA DA SESSÃO – 07-04-2021

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando-se à **Prefeitura Municipal de Fartura** a adoção das medidas corretivas pertinentes no edital do **Pregão Presencial nº 01/2021**, nos termos consignados no corpo do referido voto, com republicação do aviso de licitação, à luz do § 4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, assegurando-se aos interessados a devolução de prazo de que trata o inciso V do artigo 4º da Lei nº 10.520/02, para preparo das propostas.

PRESIDENTE – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS THIAGO
PINHEIRO LIMA

- Notas Taquigráficas e Relatório e voto juntados.
- Ao Cartório da Presidência para oficial.
- Ao Cartório do Relator para redação e publicação do acórdão.
- Ao Gabinete do Relator para o que determinar.

SDG-1, em 12 de abril de 2021

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/ra/dss



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

TRIBUNAL PLENO
SECRETARIA-DIRETÓRIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
(11) 3292-3251 - sdg1@tce.sp.gov.br

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO:	00005865.989.21-4
REPRESENTANTE:	▪ M7 TECIDOS E ACESSORIOS LTDA (CNPJ 12.383.275/0001-30)
REPRESENTADO(A):	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA (CNPJ 46.223.707/0001-68) ▪ ADVOGADO: ANGELICA CRISTIANE BERGAMO (OAB/SP 282.028) / JORDANA FERRAREZ ANDRADE (OAB/SP 394.383)
ASSUNTO:	Representação visando ao exame prévio de edital do Pregão Presencial n.º 01/2021, Processo n.º 09/2021, da Prefeitura Municipal de Fartura, que tem por objeto o registro de preços para aquisição parcelada de Kits Escolares, destinados para distribuição gratuita aos alunos da Rede Municipal de Ensino.
EXERCÍCIO:	2021
INSTRUÇÃO POR:	UR-16

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Não houve discussão. O relatório e voto correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à 10ª sessão ordinária do Tribunal Pleno do dia 07 de abril de 2021.

SDG-1, 12 de abril de 2021

Roseli Chagas de Arruda

SDG-1- TAQUIGRAFIA

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROSELI CHAGAS DE ARRUDA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e->



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 07/04/21

ITEM Nº01

**EXAME PRÉVIO DE EDITAL
MUNICIPAL**

Processo: TC-005865.989.21-4
Representante: M7 Tecidos e Acessórios Ltda.
Representada: Prefeitura de Fartura.
Responsável: Luciano Peres, Prefeito de Fartura.
Advogadas: Jordana Ferrarez Andrade (OAB/SP nº 394.383) e Angélica Cristiane Bérgamo (OAB/SP 282:028)
Objeto: Impugnação em face do edital de pregão presencial nº 01/2021, que objetiva o registro de preços para aquisição parcelada de "Kits Escolares", destinados à distribuição gratuita aos alunos da Rede Municipal de Ensino.
Sessão Pública: 03 de março de 2021.
Data da Impugnação: 1º de março de 2021.

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO PARCELADA DE KITS ESCOLARES. EXIGÊNCIA DE LAUDOS EXTRAORDINÁRIOS AO ALCANCE DA CERTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA PELO INMETRO. POSSIBILIDADE. PRAZO EXÍGUO À APRESENTAÇÃO DOS ENSAIOS TÉCNICOS. RESTRIÇÃO À ORIGEM RECICLADA DO COMPONENTE PLÁSTICO. EXCESSIVA ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO. RETIFICAÇÕES DETERMINADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO.

1. A adesão à agenda positiva de sustentabilidade, pilar alheio à abordagem técnica do INMETRO, autoriza a requisição de laudos suplementares de evidenciação do uso de componentes plásticos ecologicamente corretos, ao abrigo do apanágio da Administração, desde que direcionada ao vencedor provisório do torneio e franqueado período de depósito compatível com o lapso temporal para obtenção dos testes.

2. Na promoção do desenvolvimento nacional sustentável, as aquisições e contratações públicas devem abranger tanto bens produzidos com insumos reciclados quanto produtos que utilizem matéria-prima



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

reciclável, à luz do artigo 7º, inciso XI, alínea "a", da Lei Federal nº 12.305/10.

3. Sobretudo em razão do julgamento das propostas pelo critério do menor preço por lote, minúcias excessivas, irrelevantes ou desnecessárias cerceiam o ingresso de múltiplos proponentes, em violação ao disposto no artigo 3º, inciso II, da Lei Federal nº 10.520/02, reclamando a elisão de propriedades singulares que conflitem com as diretrizes do artigo 7º, §5º, da Lei Federal nº 8.666/93.

RELATÓRIO

M7 TECIDOS E ACESSÓRIOS LTDA. formula **representação** em face do edital de pregão presencial nº 01/2021, lançado pela PREFEITURA DE FARTURA, que objetiva o registro de preços para aquisição parcelada de "Kits Escolares"; destinados à distribuição gratuita aos alunos da Rede Municipal de Ensino, com sessão de abertura inicialmente designada para 03 de março de 2021.

Insurge-se contra excessivas especificações técnicas dos itens que compõem o objeto, em dissonância com os parâmetros usuais do ramo de negócios, do que deduz potencial direcionamento do certame e limitação da disputa.

Critica, em especial, a expectativa de fornecimento de dois gêneros distintos de apontadores⁽¹⁾, na cor azul, em dimensões

(1) Conforme Anexo "A" do Termo de Referência, integra o Lote 1 "Apontador plástico com um furo para lápis tipo JUMBO com depósito, formato triangular medindo 50 mm x 40 mm x 40 mm. Composto por 02 partes, sendo uma parte opaca na cor azul, onde está fixada a lâmina com parafuso, e outra o corpo do depósito transparente, onde está indicado à marca, certificação do Inmetro e símbolo sustentável, com impressão externa. Estas partes são conectadas entre si, com trava sob pressão. Composição: poliestireno reciclado e lâmina de aço temperado. Embalagem contendo: selo do INMETRO, código de barras e informações do produto. Deverá ser apresentado, juntamente com a amostra, laudo comprovante que o produto é PS Reciclado", constando do Lote 2 "Apontador plástico com depósito medindo 60 mm x 25 mm x 15 mm. Composto por 02 partes, sendo uma parte em formato opaca "L", na cor azul,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

precisas, cujo material se constitua de parte opaca e parte transparente, com impressão externa do símbolo sustentável.

Queixa-se da exigência de laudo que comprove a utilização de poliestireno reciclado em acréscimo à certificação dos bens pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO.

Censura previsões similares na caracterização de borrachas com capas plásticas⁽²⁾, ao passo que encarta resultados da pesquisa conduzida em mercado por iniciativa própria para aduzir inviável o atendimento dos critérios por marcas tradicionais e fornecedores diversos.

Ao ventilar indevido óbice à isonomia de licitantes e à livre concorrência, pugnou pela expedição de medida acautelatória suspensiva do procedimento licitatório.

Averiguação preliminar das impugnações, ao reconhecer presunção de afronta à legislação de regência, sobretudo

onde está fixada a lâmina com parafuso, e outra o corpo do depósito transparente, onde está indicado a marca, certificação do Inmetro e símbolo sustentável, com impressão externa. Estas são conectadas entre si, com trava sob pressão. Composição: poliestireno reciclado e lâmina de aço temperado. Embalagem contendo: selo do INMETRO, código de barras e informações do produto. Deverá ser apresentado, juntamente com a amostra, laudo comprovante que o produto é PS Reciclado”.

(2) “Borracha branca macia, com capa em formato ergonômico, indicada para apagar escritas a lápis, medindo 60 mm x 21 mm x 10 mm. Produto atóxico. Composição: borracha sintética e capa em poliestireno reciclado. Produto certificado pelo INMETRO. Deverá ser apresentado, juntamente com a amostra, laudo comprovante que o produto é PS Reciclado”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

em razão do prazo de apenas 03 (três) dias úteis após abertura dos envelopes para entrega de laudos suplementares com vistas à comprovação da origem do poliestireno, determinou a suspensão liminar do pregão (imprensa oficial de 03 de março de 2021), providência referendada pelo Egrégio Tribunal Pleno em sessão de 03 de março de 2021 (eventos 13, 28 e 32).

Notificada, **Prefeitura de Fartura** atribui as especificidades dos artigos ao intuito de obtenção de produtos de qualidade superior, duráveis, sem indicação de marcas ou características que encerrem latente favorecimento, observados os preceitos constitucionais incidentes à espécie (evento 42).

Salienta a pretensão de padronização dos kits escolares, no que arrima a exigência de apontadores na cor azul e formato triangular, peculiaridades, a seu ver, usuais no mercado, à semelhança dos demais itens, sequer controvertidos.

Ao relembrar o ônus de promoção do desenvolvimento nacional sustentável e preservação do meio ambiente também no âmbito de procedimentos licitatórios, assevera cabível a imposição da entrega de bens confeccionados com matéria-prima reciclada, cuja célere degradação mitiga efeitos nocivos ao ecossistema.

Ademais, para o Município, as respostas de fornecedores agregadas à peça inaugural confirmam a existência dos produtos nas respectivas configurações, embora indisponíveis junto aos estabelecimentos consultados pela representante.



Refutando hipotético entrave à competição, visto que os artefatos ora debatidos constituem apenas 03 (três) dos 35 (trinta e cinco) itens postos em disputa, pleiteia a sustação da medida suspensiva para regular prosseguimento do torneio.

Segmento **Jurídico** da **Assessoria Técnico-Jurídica** opina pela procedência da representação (evento 54.1).

Conforme pondera, o grau de detalhamento dos apontadores e borrachas, sob rígida delimitação de tamanho, denota singularidades incompatíveis com os padrões corriqueiros do comércio, em prejuízo à ampliação do ambiente concorrencial.

Sem localizar gêneros que correspondam, na íntegra, ao perfil ambicionado, constata que tampouco a Administração ofertou, em sede de contrarrazões, paradigmas consentâneos, do que infere violação dos preceitos estabelecidos no artigo 3º, inciso artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93⁽³⁾, e artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/02⁽⁴⁾.

⁽³⁾ Lei Federal nº 8.666/93. "Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Sob seu prisma, a inscrição da certificação INMETRO e do símbolo de sustentabilidade no corpo dos materiais repele possíveis interessados na licitação, mormente porque bastaria a aposição dos dizeres nas respectivas embalagens.

À conta da necessária validação dos artigos pelo órgão de controle de qualidade, considera redundante a exigência de laudos adicionais que atestem o uso de poliestireno reciclado, apenas admissíveis quando dispensada a certificação oficial e condicionados à prazos razoáveis, sob o risco de acarretar antecipação de encargo exorbitante da mera expectativa de participação.

Propõe, por oportuno, a recepção de insumos similares, reciclados ou recicláveis, para alargamento do universo competitivo.

Ao **Ministério Público**, os predicados constantes do ato convocatório desbordam das propriedades típicas dos artefatos à disposição do mercado, a ensejar o afunilamento do páreo, notadamente no contexto de avaliação das propostas sob o critério do menor preço por lote (evento 59.1).

circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;"

(4) Lei Federal nº 10.520/02. "Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: (...)

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSÉLHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Quanto à crítica à requisição de relatórios técnicos extraordinários, entende que os comprovantes transcendem o alcance da certificação INMETRO, portanto, comportam apuração em edital, a despeito de registrar que a estipulação de matéria-prima 100% reciclada encontra-se em descompasso com as orientações jurisprudenciais desta Corte, a reclamar extensão do quesito para acolhimento de insumos recicláveis.

Isto posto, alvitra salutar a revisão da pertinência do requisito diante do processamento da contenda na órbita do sistema de registro de preços, consignando indispensável a dilação do interstício temporal para apresentação dos laudos na eventual manutenção do dispositivo, ao que arremata pela procedência parcial.

É o relatório.

GCECR
IDR



TC-005865.989.21-4

VOTO

Na esteira da exposição do douto *Parquet* de Contas, conclui-se pela procedência parcial dos questionamentos ora submetidos a exame.

Não se vislumbra motivo para aquiescer à objeção ao requisito de laudos suplementares de evidenciação do uso de componentes plásticos ecologicamente corretos, incumbência direcionada ao vencedor provisório do torneio, ao abrigo do apanágio da Administração e sob propósito divergente do juízo de conformidade do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, que autoriza previsão cumulativa com as certificações de praxe.

Isso porque, malgrado os precedentes deste Tribunal acenem pelo descomedimento da exigência para mercadorias submetidas ao crivo compulsório do INMETRO, justificativas prestadas pela Origem patenteiam louvável fito de adesão à agenda positiva de sustentabilidade, pilar alheio à abordagem técnica do órgão de controle de qualidade e segurança.

Sem embargo, reserva-se ao Município a prerrogativa de sopesamento da conveniência na conservação da cláusula convocatória para enfrentamento de demanda processada na modalidade pregão e sob a égide do registro de preços, cuja brevidade do rito e incerteza da aquisição instigam cautelas sobressalentes no tratamento de quesitos dispendiosos aos adjudicatários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Demais insurgências conspurcam a higidez do certame, do que decorre necessária retificação do instrumento convocatório.

Prospera impugnação à exiguidade do lapso temporal para oferta de laudos laboratoriais, alçada como fundamento aditivo da pronta intervenção no fluxo natural da licitação.

Temática recorrente nos anais desta Corte, assenta a firme jurisprudência que a admissibilidade de imposições deste jaez pressupõe não apenas fundamentação técnica idônea e exclusivo endereçamento da disposição ao detentor da melhor proposta, como também exige seja franqueado interregno suficiente à condução de diligências.

Evidente que a concessão de 03 (três) dias úteis para apresentação dos atestados deixa de satisfazer derradeiro critério, do que advém prévia e onerosa mobilização dos interessados, conflitante com os trâmites preliminares à abertura dos envelopes.

Nesse sentido, cabe à Prefeitura de Fartura estender o período de depósito dos ensaios técnicos completivos, para acomodação do hiato vindicado à obtenção dos testes, em prol da ampliação da disputa.

Conquanto ancorados no digno anseio de promoção do desenvolvimento nacional sustentável, merece reparo a limitação dos laudos à prova do manejo de insumos inteiramente reciclados, eis



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

que a Política Nacional de Resíduos Sólidos estimula, de igual forma, a priorização de matéria-prima reciclável nas contratações governamentais, à luz do artigo 7º, inciso XI, alínea "a", da Lei Federal nº 12.305/10⁽⁵⁾.

Jungida aos gêneros reciclados, a predileção por componentes recicláveis contribui ao incremento da competição e avigora a perspectiva de obtenção da proposta mais vantajosa ao erário.

A discriminação de apontadores e borrachas contempla pormenores que destoam da configuração esperada de itens ditos "de prateleira", a abranger referências à certificação INMETRO e à adequação ecológica no corpo das peças, tonalidades e dimensões precisas.

Assim, à margem do legítimo resguardo à qualidade dos bens, deverá a Origem ater-se às especificações mínimas satisfatórias à identificação dos artefatos, suprimindo atributos que, por excessivos, desnecessários ou irrelevantes, ao arrepio do artigo 3º, inciso II, da Lei Federal nº 10.520/02, cerceiam o ingresso de múltiplos proponentes aptos ao fornecimento dos demais produtos reunidos no mesmo lote.

(5) Lei Federal nº 12.305/10. "Art. 7º São objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

(...)

XI - prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para:

a) produtos reciclados e recicláveis;"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

No que tange ao entalhe de símbolos no revestimento plástico, deverá, ainda, recepcionar a visualização dos selos em todos os meios cabíveis, a exemplo de invólucros externos.

Ausentes indícios da viabilidade de entrega das mercadorias por diversas empresas do segmento comercial, a elisão de propriedades singulares constitui providência imperativa para alinhamento ao disposto no artigo 7º, §5º, da Lei Federal nº 8.666/93⁽⁶⁾, de incidência subsidiária à presente hipótese.

Pelo exposto, acompanho a manifestação do Ministério Público e VOTO pela **procedência parcial** da representação, determinando-se à PREFEITURA DE FARTURA a adoção das medidas corretivas pertinentes no edital de pregão presencial nº 01/2021.

As retificações que se fazem necessárias demandam, à luz do §4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, republicação do aviso de licitação, assegurando-se aos interessados a devolução de prazo de que trata inciso V do artigo 4º da Lei nº 10.520/02, para preparo das propostas.

GCECR
IDR

(6) Lei Federal nº 8.666/93. "Art. 7º. (...)
§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório."